

À

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Coordenação-Geral de Normatização

normatizacao@anpd.gov.br

São Paulo, 13 de outubro de 2023.

Ref.: Consulta Pública sobre Regulamento de Transferência Internacional de Dados

Prezados senhores,

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET – ABRANET – pessoa jurídica constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua MMDC, nº 450, cj. 304, São Paulo/SP, é uma entidade de classe que representa empresas de diversos segmentos que desenvolvem atividades prestadas através da Internet e das tecnologias da informação.

A Associação possui abrangência nacional, com mais de 400 (quatrocentas) associadas, atuando nas áreas de meios de pagamento, conectividade de internet, aplicações e conteúdos. Trata-se, portanto, de uma das principais entidades envolvendo agentes de tratamento atuantes na internet no Brasil. Diante disso, enquanto representantes de uma ampla gama de controladores e operadores, a ABRANET possui profundo interesse em contribuir com uma regulação adequada para transferência internacional de dados pessoais.

Nesta oportunidade, a ABRANET vem oferecer suas contribuições à consulta pública sobre a minuta de Resolução que busca aprovar o Regulamento de Transferência Internacional de Dados (“Consulta Pública”) e os modelos de cláusulas-padrão contratuais (“CPC”). Referida Consulta Pública objetiva disciplinar a transferência de dados pessoais para países estrangeiros ou organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro, bem como os modelos de Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC), o fluxo de aprovação das Cláusulas Específicas (CE) e Normas Corporativas Globais (NCG), além do mecanismo da Decisão de Adequação. A ABRANET entende que a adequação à proposta de regulação atual traz disposições desafiadoras para o mercado, especialmente para as empresas de pequeno e médio porte, cuja realidade deve ser levada em conta. A

Consulta Pública, portanto, representa uma oportunidade de compartilhar considerações sobre o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, visto que a ABRANET conta com as experiências de seus associados na seara nacional e internacional.

Dentre essas considerações específicas, relacionadas de forma completa na tabela abaixo, a Associação gostaria de ressaltar a necessidade de a Autoridade buscar a **simplificação das previsões, o que poderia ampliar a efetividade das cláusulas-padrão, evitando que se tornem excessivamente rígidas e incapazes de se adaptar a diversos modelos de negócio**. Isso, por sua vez, poderia reduzir a demanda por análises extras em casos excepcionais, tornando **o processo mais eficiente**. Nessa linha, destaca-se a importância de a ANPD estabelecer procedimentos simplificados para a aprovação das cláusulas excepcionais ou globais, como são conhecidas. Esses devem ser claros e eficientes, permitindo uma abordagem ágil quando necessário, sem comprometer a segurança e a proteção de dados pessoais dos titulares. Além disso, é fundamental que a ANPD aborde as outras hipóteses previstas na LGPD, devendo a regulação ser abrangente o suficiente para cobrir todos os aspectos relevantes e garantir a conformidade integral das organizações. Como exemplo de casos bem-sucedidos para simplificação de questões atreladas ao armazenamento de dados em cloud no território estrangeiro, a ABRANET aponta as seguintes cláusulas contratuais da Nova Zelândia:

Privacy	Act	2020
https://www.legislation.govt.nz/act/public/2020/0031/latest/LMS23223.html?search=ts_act%40bill%40regulation%40deemedreg_privacy_resel_25_a&p=1#LMS23417), Overview Data		
Guidance	https://www.dataguidance.com/notes/new-zealand-data-protection-overview#:~:text=The%202020%20Act%20requires%20that,individual's%20personal%20or%20domestic%20affairs)	
	e	Model
		Clause
		Agreement
		Builder
https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclosing-personal-information-outside-new-zealand).		

Ressalta-se, ainda, a necessidade de (i) **observar um prazo factível de adequação após a publicação para permitir que os agentes de tratamento se ajustem apropriadamente**; (ii) definir com precisão o **conceito de interoperabilidade de procedimentos**, inspirando-se em disciplinas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro; e (iii) **previsão da figura do suboperador nas cláusulas-padrão contratuais**,

nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD (https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf).

Nesse sentido, a ABRANET agradece e parabeniza a Autoridade pela oportunidade de compartilhar suas considerações sobre a Consulta Pública de forma construtiva para o aprimoramento das políticas relacionadas à proteção de dados no Brasil. Passa-se, abaixo, às contribuições específicas da Associação.

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2023

DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.	§ 1º . Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.	Considerando que será necessário um grande esforço de adequação por parte dos agentes de tratamento, principalmente os de pequeno e médio porte, na visão da ABRANET, o prazo mínimo de adequação deveria ser de pelo menos 1 ano da publicação da Resolução. A cultura de proteção de dados está se consolidando gradativamente no Brasil e ainda há muita insegurança jurídica e dúvidas em relação ao tema.

Sendo o que nos cumpria para o momento, a **ABRANET** coloca-se à disposição da ANPD para qualquer colaboração que esta venha a julgar necessária e apresenta seus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET – ABRANET